

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

SANDY DE OLIVEIRA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Paracatu

2022

SANDY DE OLIVEIRA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito processual penal

Orientador: Prof. Me. Diogo Pereira Rosa

SANDY DE OLIVEIRA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito processual penal

Orientador: Prof. Me. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 05 de julho de 2022.

Prof. Me. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e por não me deixar desistir, me abençoando em mais essa etapa.

Agradeço aos meus pais, por sempre me incentivarem e por todo amor e apoio incondicional.

Agradeço aos meus familiares e amigos, que diretamente ou indiretamente me apoiaram com opiniões, críticas e ombro solidário.

Agradeço ao Centro Universitário Atenas e a todos os professores do curso pelos ensinamentos, como lições para vida e conselhos profissionais.

Por fim, e não menos importante deixa meu agradecimento ao meu orientador Diogo Pereira Rosa pelo incentivo e orientação para que esse trabalho fosse desenvolvido.

A todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a influência que a mídia exerce nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, trazendo uma breve investigação a respeito dos princípios norteadores e organização do Tribunal do Júri. Após, foi feita uma abordagem sobre a liberdade de imprensa e a mídia no ordenamento brasileiro e seu poder de persuasão na população em geral, incluindo aqueles que irão compor o júri. Por fim, será analisada a influência da mídia no processo penal a partir de casos concretos que tiveram grande repercussão no país, como os casos da Elize Matsunaga, Henry Borel e Suzane Von Richthofen, onde fica demonstrado a interferência e distorção dos fatos pelos meios de comunicação. O estudo demonstra como um crime doloso contra a vida se transforma em um espetáculo realizado pela mídia e como isso causa um conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e presunção da inocência.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência. Mídia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the influence that the media exerts on the Jury Court's jurisdiction judgments, bringing a brief investigation about the guiding principles and organization of the Jury Court. Afterwards, an approach was made on freedom of the press and the media in the Brazilian legal system and its power of persuasion in the general population, including those who will compose the jury. Finally, the influence of the media in the criminal process will be analyzed from concrete cases that had great repercussion in the country, such as the cases of Elize Matsunaga, Henry Borel and Suzane Von Richthofen, where the interference and distortion of the facts by the media is demonstrated. Communication. The study demonstrates how an intentional crime against life turns into a spectacle performed by the media and how this causes a conflict between the principles of freedom of the press and the presumption of innocence.

Keywords: *Jury Court. Influence. Media.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	09
1.2 HIPÓTESE	09
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 ORIGEM NO BRASIL	12
2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.3.1 DA PLENITUDE DE DEFESA	14
2.3.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES	15
2.3.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	16
2.3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	16
3 A MÍDIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	18
3.1 O CONSUMO DA MÍDIA NO BRASIL	18
3.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA	18
3.3 A MANIPULAÇÃO DE NOTÍCIAS	19
3.4 O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO	20
3.5 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	21
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
4.1 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS	23
4.2 LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	25
4.3 CASOS CONCRETOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA	26
4.3.1 CASO ELIZE MATSUNAGA	27
4.3.2 CASO HENRY BOREL	29
4.3.3 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade o estudo do Tribunal do Júri e os meios de comunicação, analisando se a mídia pode ou não interferir nas decisões proferidas.

“Compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes esses que são julgados pelo “povo”, tornando o júri um instituto popular, como diz o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, que” todo o poder emana do povo”. O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente, sendo este bacharel em Direito e vinte e cinco jurados, sendo que sete desses serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A mídia tem um papel importante no cotidiano das pessoas atualmente, pelos meios de comunicação em geral são divulgadas inúmeras informações do país e do mundo a todos, sendo muitas delas inverídicas e negativas.

Inicialmente, o trabalho de pesquisa é voltado para o Tribunal do Júri, sua evolução histórica e as mudanças ocorridas no decorrer dos anos, como foram criadas o Tribunal e como é feita a formação do Conselho de Justiça e sua competência.

Será abordado também a origem da mídia, uma análise sobre os meios de comunicação e a liberdade de imprensa, e como estes possuem um grande poder de persuasão. Ainda será verificado como a verdade é exposta pela mídia e todo o sensacionalismo que geram.

Por fim, será feita a abordagem referente à mídia e o processo Penal, como essa pode interferir na imparcialidade dos jurados, será feita uma discussão a respeito do conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Trazendo também uma análise de casos concretos de grande repercussão midiática e todo o sensacionalismo em torno deles.

Portanto, resta claro a importância tanto acadêmica quanto a relevância social do dito trabalho de pesquisa, considerando que o bem jurídico em apreço se trata da liberdade, que deverá ser restringido em última razão. Pois está em jogo a liberdade do réu, que muitas vezes é privada de forma injusta, em razão de opiniões que podem ser previamente moldadas pela mídia.

1.1 PROBLEMA

Os meios de comunicação têm o condão de interferir nas decisões dadas pelo Tribunal do Júri?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

São conhecidos popularmente como mídia, os meios de comunicação em massa difusores de informações, que a todo minuto e de forma constante notícia todo tipo de informação. Desta forma, a sociedade acaba sendo influenciada pelo o que lê, ouve e vê através da mídia, e a partir disso, forma a chamada “opinião pública”, que de forma geral seria um juízo que a coletividade adota e exterioriza em relação a um assunto.

Visto que o instituto jurídico em estudo é composto por pessoas do povo, as quais são público alvo dos meios de comunicação e ao mesmo tempo são leigas do Poder Judiciário e portanto, tem facilidade de serem influenciadas de forma negativa em relação a cobertura jornalística da mídia, e acabam levando para a sessão do plenário uma carga externa, opostamente aquela apresentada pela acusação e defesa, podendo ou indo muitas da vezes convicto pelo fatos que viu noticiado e conseqüentemente desconsiderando as provas apresentadas pelas partes.

Observa-se então que o jurado pode agir em muitos casos com a emoção e com os pré-conceitos que os veículos de comunicação propagam e não com a razão e imparcialidade que deveria usar para avaliar as informações passadas durante o julgamento.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar a influência da mídia nas decisões dadas pelo Tribunal do Júri.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) examinar a influência da mídia na imparcialidade dos jurados;
- b) investigar o conflito entre o princípio da liberdade de imprensa e a presunção de inocência;
- c) analisar casos concretos de grande repercussão midiática.

1.4 JUSTIFICATIVA

A reflexão acerca da predisposição para a condenação do réu, que é a parte vulnerável ao ser julgado por jurados que podem estar condicionados a uma opinião previamente moldada, é de extrema relevância.

Está sendo questionado no presente trabalho a influência que o sensacionalismo midiático pode ter quanto a um dos bens jurídicos mais importantes, qual seja, a liberdade.

A pesquisa consiste em verificar se a mídia causa intervenção na imparcialidade, senso de justiça e consciência dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri. Se tratando de um elemento de informação, a mídia não tem mais como foco apenas apresentar a notícia, mas vem se mostrando de uma maneira distorcida e manipuladora, muitas das vezes tornando a imagem do réu negativa, causando repúdio por parte da sociedade, que posteriormente irão fazer parte do julgamento como possíveis jurados.

É preciso entender se os meios de comunicação são responsáveis pela realização de pré-julgamentos e condenações de forma antecipada, através das suas notícias sensacionalistas que exerce uma influência nas convicções pessoais dos jurados e conseqüentemente nas decisões proferidas.

A relevância da temática para os operadores do Direito está na questão de ser um assunto que visa analisar a eficácia do princípio constitucional da presunção da inocência no procedimento do Tribunal do Júri, o papel que os meios de comunicação exercem perante a sociedade e a liberdade do acusado. Pois de acordo com a lei brasileira, o acusado é inocente até que se prove o contrário.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia de estudo a ser aplicada é a pesquisa bibliográfica, visando a coleta de dados a partir de artigos, livros e revistas científicas, fazendo a análise das variáveis implicadas em um problema, comparando as opiniões e teses de diversos autores que discorreram sobre o mesmo assunto.

Como ensina Fonseca (2002, p. 32) a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de webs sites.

Portanto, foram coletados dados e informações de forma direta, por meio de livros, artigos científicos e letra da lei, a fim de conhecer o que já foi estudado sobre o assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos, inicialmente, será apresentada a parte introdutória juntamente com os demais itens do projeto de pesquisa.

O segundo capítulo do trabalho irá abordar sobre a origem do Tribunal do Júri e sua organização, trazendo também os seus princípios norteadores e a importância de tais.

O terceiro capítulo do trabalho será exposto sobre a mídia e o direito penal, trazendo tópicos referentes ao seu consumo, e tratar sobre a liberdade de imprensa, a manipulação de notícias, o sensacionalismo midiática e como ele afeta a formação da opinião pública.

O quarto capítulo será discutido como a mídia influencia nas decisões do Tribunal do Júri, adentrando na relação entre a mídia e a imparcialidade dos jurados e liberdade de imprensa, e com o fim de demonstrar como a mídia pode influenciar na decisão dos jurados no Tribunal do Júri, será abordado sobre casos de grande repercussão que teve forte influência midiática.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 ORIGEM NO BRASIL

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de Junho de 1882, por meio de uma declaração de Dom Pedro I, príncipe regente na época, com a finalidade de julgar os crimes de imprensa (MOSSIN, 1999, p.183).

Como exposto por Mossin (1999, p.183), o Tribunal do Júri está previsto na legislação pátria desde a sua imposição, pelos legisladores portugueses, até os dias atuais.

Elaborado como um campo do poder judiciário, até 1823, era responsável pelos crimes de liberdade de imprensa, atribuído a julgar matéria da esfera criminal e cível. (MOSSIN, 1999, p. 184).

Estava disposto nos artigos 151 e 152 da Constituição de 1824:

Art.151: O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim como no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art.152: Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

A figura do jurado foi criada no Brasil nesse momento legislativo, sendo que tal criação tem traços no sistema atual do júri, pois os jurados decidem sobre a matéria de fato, e o juiz expõe a sentença, e de acordo com a decisão do júri, decide sobre a pena (MOSSIN, p.185).

Em 1832, com a instauração do Código de Processo Criminal, o júri ganhou novas proporções.

Primeiramente foi formado o “primeiro conselho de jurados”, conhecido como o júri de acusação. Sendo sorteadas 60 pessoas para servir na sessão do júri. (MOSSIN, 1999, p. 185).

Com o advento da lei nº 261, em 3 de dezembro de 1841, houve uma redução expressiva a participação da população, através de algumas exigências como saber ler e escrever, ser eleitor, ter bens, entre outras peculiaridades, e quem escolhia esta lista era o delegado e logo enviada às autoridades. (MARQUES, 2009, p.23).

O Tribunal do Júri continuou sendo disposto nas Constituições seguintes, exceto em na Constituição de 1937, que não fez menção ao Tribunal do Júri, porém

em 1938, o decreto Lei nº 167 definiu que competia ao júri o julgamento dos crimes de homicídio qualificação, ou simples, ou com o resultado morte provindo das condições personalíssimas do ofendido, ou porque o ofendido não haja observado o regime médico higiênico reclamado por seu estado; infanticídio; infanticídio honoris causa; induzimento ao suicídio; homicídio ocorrido em duelo; homicídio para roubar (latrocínio), operando-se a retirada de coisa alheia (MOSSIN, 1999, p. 195).

A Constituição de 1967 dispõe em seu artigo 150, §18 que a instituição e soberania do júri seriam mantida e que lhe compete o julgamento de crimes dolosos contra a vida, continuando previsto na Constituição de 1969.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, no capítulo que trata de Direitos e Garantias Fundamentais, consta como uma cláusula pétrea, não podendo ter seu rito modificado e mantendo o tradicional julgamento popular. Sendo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os demais que tenham conexão com estes. (MARQUES, 2009, p. 26).

2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Referente a organização do Tribunal do Júri, o artigo 433 do Código de Processo Penal estabelece a composição da seguinte forma “Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária”.

O Júri será composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados, o juiz irá designar dia e hora para a realização do sorteio dos vinte e cinco jurados, onde deverá retirar as cédulas da urna. O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião e deverá acontecer com as portas abertas, em audiência pública. O serviço do júri é de caráter obrigatório para as pessoas a partir dos dezoito anos de idade de notória idoneidade e a recusa injustificada ensejará a aplicação de multa. (BANDEIRA, 2010, p.117).

O Conselho de Sentença será formado por sete jurados dentre os vinte e cinco alistados, como disposto no artigo 447 do Código de Processo Penal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os

alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Na composição do Conselho de Sentença, o juiz deve esclarecer aos jurados sobre os casos de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, após, o juiz procederá a nova verificação da urna que conterá somente os jurados presentes e será feito o sorteio dos sete jurados. A cada cédula retirada da urna, o juiz declarará o nome do jurado e concederá a palavra ao defensor do acusado e depois ao Ministério Público e ao assistente de acusação para efeito de recusa, motivada ou imotivada. (BANDEIRA, 2010, p. 155).

Estão impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença, como redige o artigo 448 do Código de Processo Penal, o marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado, bem como as pessoas que convivem em união estável. (BANDEIRA, 2010, p.119).

Os jurados serão juízes de fato, decidindo se o réu deverá ser acusado ou absolvido e o juiz togado deverá prolatar a sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados caberá a ele também todas as questões surgidas durante a sessão, decidindo sobre a matéria de direito. (BANDEIRA, 2010, p. 196/197).

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII os seguintes princípios que norteiam o Tribunal do Júri: A plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2015, p. 34).

2.3.1 DA PLENITUDE DE DEFESA

A Plenitude de defesa garante ao acusado a defesa diante da acusação. Este princípio é habitualmente confundido com a ampla defesa, mas vale ressaltar que a plenitude de defesa garante maior amparo. Como exposto por Nucci (2015, p.35), amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo,

perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

Os acusados em geral são garantidos a mais aberta possibilidade de defesa por meio de todos os instrumentos e recursos legais, já aos réus do Tribunal do Júri, busca a defesa perfeita, possibilitando argumentos extrajudiciais, pois os jurados decidem sem fundamentar e são leigos, é essencial que a defesa se valha de todos os instrumentos que puder, não se valendo de métodos antiéticos ou ilegais. (NUCCI, 2015, p.38).

2.3.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Esse é um dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri. Está previsto no artigo 485, caput do Código de Processo Penal que após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de Justiça irão se dirigir à sala especial para ser procedida a votação. O § 1º dispõe que não tendo sala especial, o juiz presidente irá solicitar que o público se retire, permanecendo somente as pessoas citadas. (NUCCI, 2015, p. 40).

Há uma discussão, que atualmente está superada pela maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns ainda sustentam que ela fere o princípio constitucional da publicidade, que está previsto no artigo 5º, LX, quanto no artigo 93, IX. Porém, o próprio texto constitucional traz a possibilidade de limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social ou público assim exigirem. A sala especial dá aos jurados a vantagem de ficar a vontade para ouvir as explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão. (NUCCI, 2015, p.41).

A Constituição assegura o sigilo das votações em seu artigo 5º, XXXV III, b. Ela não fala em sigilo de voto, que é entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, que contém “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na

urna, ou seja, votar, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para isso. (NUCCI, 2015, p.42).

2.3.3 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Soberano é aquele que possui o poder supremo, acima do qual outro não há. Por isso, em Direito do Estado, menciona-se a importância da soberania nacional. (NUCCI, 2015, p.43).

Como fundamentado por Nucci (2015, p.43), a soberania dos veredictos é uma questão que se torna simples e complexa de ser analisada. É simples se for levado em conta o óbvio, qual seja, que o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. Se torna complexo na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense. Pois muitos tribunais togados não têm vergado de forma fácil a decisão tomada pelos Conselhos de Sentença, procurando aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, esquecendo que os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei, inclusive fazendo esse juramento, como previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal, prometendo seguir a consciência e a justiça, não as normas escritas e muito menos os julgados do País.

Não há nenhuma possibilidade que cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o, pois a Constituição Federal conferiu de maneira expressa em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, a soberania dos veredictos como proteção do Tribunal do Júri.

2.3.4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Compete ao tribunal do júri julgar os crimes dolosos contra a vida, assim assegurado pelo artigo 5º, XXXV III, d, da Constituição Federal. Existem posições que afirmam que essa competência não pode ser ampliada, porém, a Constituição menciona que é assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida, não trazendo em seu texto que é somente para eles. Portanto a cláusula pétrea não sofre nenhuma contrariedade caso a competência do júri seja ampliada, o intuito do

constituente foi cuidar para que a instituição do júri não desaparecesse. (NUCCI, 2015, p.48).

Nos crimes conexos é possível visualizar que o júri julgue outros crimes que não sejam somente os dolosos contra a vida. É viável, por exemplo, que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou roubo, basta que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida.

3 A MÍDIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Em diversos momentos a mídia não é imparcial ao transmitir informações, fazendo de modo sensacionalista e por meio de excessos. Esse capítulo irá abordar a respeito da mídia brasileira, seus excessos e a liberdade de expressão e informação.

3.1 O CONSUMO DA MÍDIA NO BRASIL

São considerados como mídia todos os meios de comunicação, que tem a finalidade de informar, divulgar fatos. Sendo compostos por diversos meios de comunicação, como a internet, jornais, revistas, televisão, rádio, todos os meios que transmitem mensagens que se tornam comum a uma grande massa. (FUSCO, 2020).

Após a ditadura militar, o jornalismo sofreu diversas mudanças, entre elas o uso da informática, surgimento do jornalismo investigativo e os assuntos econômicos ganhando relevância. (QUEIROZ, 2017).

A mídia cresceu consideravelmente nos últimos anos, sofrendo diversas mudanças, principalmente aos canais de comunicação, tornando-se uma disseminadora instantânea de notícias para todo o mundo. (FARIAS, 2020).

A transmissão de uma notícia pela mídia vai construindo uma realidade, e por isso ela exerce um controle social, sendo considerada por muitos como um quarto poder, devido a influência que exerce na sociedade. A mídia se tornou parte da vida das pessoas, como se fosse uma extensão do corpo. (FUSCO, 2020).

A mídia tem como finalidade a informação, o entretenimento, o debate e formação de opinião de uma sociedade, e por isso, deve transmitir mensagens verídicas, de forma imparcial e com crédito informativo. (NASCIMENTO, 2015).

3.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é prevista no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, elucidando o direito de acesso à informação e manifestação de atividades intelectuais.

A Lei da Imprensa (Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953) restringia a imprensa aos jornais e periódicos, ficando os demais impressos para o direito comum. Sendo revogada pela lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que trouxe inovação no

conceito de imprensa, incluindo os serviços de radiodifusão e as agências de notícias. Atualmente, a imprensa engloba todos os meios de divulgação de informação ao público, que possui um alcance ilimitado sobre a população. (LEYSER).

De acordo com Teles (2014), a imprensa ganhou o status de direito fundamental para que seja garantida a sua liberdade de atividade, devido a sua grande atuação e relevância, a Constituição Federal de 1988 trouxe garantias à liberdade de imprensa como direito fundamental pelas normas constitucionais. Como previsto no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Do mesmo modo, o artigo 220, caput, da Constituição Federal dispõe que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Desta forma, é visível a importância atribuída à atividade de imprensa, pois diversos dispositivos dispõem sobre a liberdade de expressão e manifestação de atividades que envolvam a circulação de noticiários e semelhantes. Devido a isso, Norberto Bobbio classifica-a como um “quarto poder”, que de acordo com o autor, seria constituído pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública. Porém, essa liberdade não permite que esse veículo de comunicação acometa outros direitos fundamentais atribuídos à pessoa. O Estado de Direito garante uma imprensa livre, independente e imparcial, afastada de qualquer censura do Poder Público. (FONSECA,2011).

3.3 A MANIPULAÇÃO DE NOTÍCIAS

A manipulação de propaganda e informações em notícias e mídias sociais torna uma ameaça à democracia e a capacidade das pessoas de tomarem decisões bem fundamentadas. A manipulação de informação objetiva manipular a opinião pública, por ser uma atividade que exerce influência na sociedade. Esse tipo de notícia distorcida tornou-se uma questão importante, principalmente durante as

eleições dos EUA em 2016, que inclui vazamentos dos arquivos Podesta e a mídia convencional dos EUA popularizou as notícias falsas como “*fake News*”. (QUEIROZ, 2017).

As informações são disseminadas de forma extremamente rápida e conseqüentemente as notícias falsas sofrem o mesmo processo, a mídia forma a consciência das pessoas, fazendo que elas acreditem em tudo que é apresentado por ela. Sendo assim, ao noticiar um crime por exemplo, tendem a convencer o público de um verdadeiro culpado, antes mesmo que ocorra um julgamento. (QUEIROZ,2017).

As informações são dadas em tempo real, por meio de notícias, imagens e por discursos que parecem ser verídicos, exatamente pela a rapidez na disseminação de notícias e essa “fábrica de realidade” inserida pela mídia que se promovem as *fake News*, pois muitas das vezes elas são informações soltas e não sofrem uma análise referente às verdades dos fatos, pois querem apenas repassar a notícia sem verificar a sua autenticidade, porém, deveriam se atentar a essa reprodução do relato dos fatos, pois, a notícia contada de forma equivocada pode provocar diversas complicações. (BENÍCIO, 2020).

A *fake News* é utilizada de forma constante nos dias de hoje para manipular o desejo e vontades da sociedade, sendo uma das inúmeras formas de desinformação existentes e um grande problema social. Sendo a manipulação de informação utilizada para causar uma popularização em alguma notícia exteriorizada pela mídia. (BATESINI, 2020).

3.4 O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO

As notícias sobre crimes sempre causam um impacto social, entretanto, a exploração dessas notícias pelos meios de comunicação se dá pela busca excessiva de audiência e sensacionalismo, o que gera um julgamento e condenação prévia. A partir do momento que a mídia percebe que um determinado crime pode gerar lucros, começa todo um drama em cima do fato. Tentando convencer a todos por meio do sensacionalismo, transmitindo imagens impactantes, que causa revolta e repulsa na sociedade. (GRECO, 2011, p.13).

A mídia possui um enorme poder de influência, e por meio dela consegue convencer a sociedade por meio de casos horríveis e brigando por um Direito Penal mais severo. Isso tudo por uma disputa de audiência, que transformou a imprensa em

um show de horrores e que por mais repugnante que seja a sociedade sente a necessidade de assistir diariamente. (GRECO, 2011, p.5).

Diante do acontecimento de um crime, a mídia começa a intensificar a notícia e cria todo um drama através dela, gerando uma comoção pública e grande impacto emocional sobre as pessoas. Tornando o caso uma novela do mundo real, onde as pessoas acabam por desejar vingança, querendo realizar a justiça com as próprias mãos. E assim, o acusado começa a ser sentenciado, antes mesmo de ser julgado pelo poder jurisdicional. O sensacionalismo possibilita um elevado índice de interesse popular, e devido a isso a mídia busca realizar esse impacto social por meio das suas notícias. (FUSCO, 2020).

Notícias que abordam o tema da criminalidade são sempre feitas de forma sensacionalista, não transmitindo a realidade e, além disso, passam a emocionar, despertar a curiosidade, a intolerância, o medo, como dispositivo para atrair o espectador. E devido a isso, a sociedade tem a visão do crime e conseqüentemente seus julgamentos, como uma mercadoria lucrativa, podendo ser comparado a um processo industrial, em que a oferta apresentada é um espetáculo que pode ser saboreado e que não possui nenhum senso crítico. (MACEDO, FILHO, 2017).

Cabe à mídia o dever de informar, sem realizar julgamentos de forma a influenciar o sistema penal e no julgamento, devendo respeitar o direito do acusado a um julgamento de forma justa e imparcial. Pois em diversos casos, a mídia constrói versões distorcidas e excessivamente sensacionalistas, afetando o caso e a presunção de Inocência garantida ao réu. (FREITAS, 2018).

3.5 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

As notícias que são transmitidas pela mídia para a sociedade, são consideradas verídicas por aqueles que a recebem e por meio delas que se forma a opinião pública. Com o passar do tempo os meios de comunicação se intensificaram e influencia cada vez mais a sociedade, induzindo a opinião pública a respeito de crimes de grande repercussão midiática, causando, desta forma, uma condenação prévia do acusado. (FREITAS, 2018).

Quando o crime tratado for aquele de grande repercussão nacional, a imprensa ultrapassa os direitos do acusado, por meio da tentativa de influenciar as decisões de juizes, tribunais e jurados. A garantia de liberdade de informação faz com

que a mídia veicule notícias tanto boas como ruins, pois sendo uma formadora de opinião, usa desse privilégio para conseguir audiência diante das notícias relacionadas a crimes. A mídia se torna, portanto, um meio de controle social, que reflete a opinião pública. (FREITAS, 2018).

São transmitidos por esses meios de comunicação inúmeros acontecimentos e informações, e todos que tem acesso a esses fatos acabam construindo uma opinião sobre o assunto, dessa forma, a mídia acaba formando um controle social, na medida que dita comportamentos, modas, costumes e ideologias. Sendo assim, assuntos que se relacionam com crimes chamam atenção da sociedade, e por ser essa grande formadora de opinião, a mídia explora esses acontecimentos e começa a passar informações equivocadas a fim de impressionar o público, que cria um juízo de valor sobre aquele que cometeu o crime (ROCHA, 2019).

As informações são transmitidas de forma muito rápida, causando problemas, como: a possibilidade da opinião pública ser aperfeiçoada de acordo com interesses de terceiros e os jornais serem voltados para a elite, afastando dessa forma da sua função principal, que é a de transmitir informação de forma imparcial. (FARIAS, 2020).

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia exerce uma enorme influência entres aqueles indivíduos que a consomam. Sendo ela uma realidade no Brasil, muitas das vezes contribui com o sensacionalismo criminal, deixando de ser uma fonte de informações para o público e se tornando um marketing sobre um crime de repercussão, sendo esta problemática desenvolvida neste estudo. (FERNANDES, 2021).

O júri é formado por cidadãos leigos, que não possuem conhecimentos jurídicos e isso faz com que sejam facilmente manipulados por informações externas e cheias de sensacionalismo. (MARQUES, 2018).

É indubitável que a mídia insere na sociedade de forma extrema comentários e conclusões leigas sobre temas jurídicos e criminais com sensacionalismo e essa conduta gera uma comoção e repercussão social. Essa ocorrência resulta no ferimento de diversos princípios constitucionais e conseqüentemente afeta o desenrolar do processo penal. Como por exemplo, as notícias veiculadas pelo Cidade Alerta, que não se atenta aos princípios constitucionais, esse programa faz com que fique e “no ar, de que a culpabilidade, sempre seja do réu”, e sempre utiliza chamadas sensacionalistas, com falas sem qualquer cuidado ou veracidade. Essa mídia não se preocupa se o crime foi cometido com alguma excludente de ilicitude, pois seu interesse é difundir a informação por meio de um discurso ofensivo. E dessa forma, diversas pessoas já foram julgadas antecipadamente pela mídia e tendo suas vidas influenciadas pelo sensacionalismo, sendo que cada crime, no caso concreto, tem sua história e aquilo que parece ser a verdade, não é de fato. (LOPES, 2020).

Concluimos que existe influência da mídia no tribunal do Júri, pois antes mesmo de ouvir as alegações ou de ter acesso às provas sobre o ocorrido, os jurados pré julgam o réu, por meio da convicção do que foi exposto na mídia. (ASSIS, 2015).

4.1 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

A imparcialidade é um princípio constitucional e com base nele o julgamento deve ocorrer de forma justa, devendo a pena ser aplicada em consonância com o crime cometido e os quesitos respondidos pelos jurados. (FREITAS, 2018).

Como já ressaltado no presente trabalho, a mídia possui grande influência sobre a sociedade, principalmente quando as notícias se referem ao judiciário, e os casos ganham grande repercussão. Portanto, sempre que a veracidade de algum fato é alterada, ou seja, divulgada uma *fake News* por meio da mídia, o devido processo legal será afetado, pois aquilo que foi divulgado ao público poderá influenciar no voto dos jurados. (FERNANDES, 2021).

Como já ponderado, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, devendo o júri ser convencido, sendo que esses não são obrigados a motivar suas decisões, mesmo quando ela decorre da influência causada pela mídia. Pois, o jurado é uma pessoa leiga, que está inserida na sociedade, e todos os pré-julgamentos que são realizados pela mídia, pode levá-lo a afastar da verdade processual e tomar sua decisão com base em outros fatos, difundidos por uma mídia sensacionalista e que visa apenas o lucro. (FARIAS, 2020).

O Júri é composto por pessoas do povo, leigas em relação à matéria jurídica, e sendo assim, elas se sensibilizam com os fatos que ocorrem no cotidiano, especialmente como aumento da criminalidade e falta de segurança, faz com que já tenham opiniões pré-definidas, que muitas vezes é instigado pela mídia. (SILVA, 2014).

No devido processo legal se busca a materialidade, a existência do delito e sua autoria, mas em relação a mídia, isso não se torna o mais importante. No auge dos fatos, quando existem dúvidas sobre as circunstâncias do crime, por meio de jornais, revistas, televisão, internet, a mídia, traz meros indícios de autoria, tornando aquele que pela lei é apenas um suspeito, como o verdadeiro autor do crime. É notório que a mídia exerce um trabalho fundamental para a sociedade e para a democracia, porém, essa liberdade de informação deve sofrer algumas restrições quando lesar outros direitos fundamentais que de forma igualitária possui garantia pela Constituição, atuando de maneira a não invadir direitos pessoais do outro, prejudicando o sistema penal, onde o acusado é condenado antecipadamente pela opinião pública. (LOPES, 2020).

Os meios de comunicação pelo qual são divulgados os julgamentos são expostos também a vida e a intimidade, principalmente do réu e da vítima, fazendo com que a sociedade se envolva e interaja com o caso, e de forma preliminar, exteriorizam sua vontade de punir ou não o réu. Isso gera um conflito entre os

interesses da sociedade com aquilo que é defendido pelo judiciário, ao invés de gerar uma aproximação. (LOPES, 2020).

Em diversas vezes são cometidos exageros pela mídia ao repassar as informações, quando falam sobre um crime já condenam o réu antes mesmo da sentença, pois em suas reportagens não tratam o réu como um suposto acusado do cometimento do crime, mas com a certeza de quem foi ele que cometeu, já tornando-condenado. Portanto, o tribunal do júri serve para que se analise o caso concreto, por meio de provas, e não por fontes jornalísticas. (ASSIS, 2015).

4.2 LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo Castro (2020) como previsto no princípio de presunção de inocência só poderá ser aplicada uma sanção ao indivíduo, após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, sendo uma garantia constitucional resguardada no artigo 5º, LVII da Constituição Federal “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No que se refere a mídia, em inensuráveis vezes, mesmo antes que haja uma condenação, ela divulga fatos indicando o réu como culpado, seja por motivos políticos ou com fins lucrativos, pois, como já enfatizado, a mídia possui enorme influência sobre o público. Mas essa verdade alterada que é apresentada a sociedade acaba por interferir no devido processo legal, pois opiniões são formadas antes mesmo da acusação e defesa serem ouvidas. Portanto, sempre que a mídia não agir de forma a expor a verdade dos fatos, mas sim voltada ao sensacionalismo estará ferindo os princípios, em especial o da presunção de inocência. (CASTRO, 2020).

As informações veiculadas por esses meios de comunicação, principalmente em relação a crimes de grande notoriedade, ultrapassam os limites da ponderação ética e falham com a veracidade dos fatos, causando um sentimento de revolta na população, o que irá fazer com que os julgadores entrem no plenário com a opinião formada, e já condenando o réu antes mesmo de ouvir as partes, desrespeitando os direitos constitucionais, dentre eles a presunção de inocência e o contraditório. E conseqüentemente, mesmo o réu não tendo cometido o crime, no final acaba sendo considerado culpado por causa de informações falsas que foram repassadas à população por meio da mídia. (FARIAS, 2020).

A mídia possui um papel importante na sociedade, desde que sua atuação esteja de acordo com a legalidade, pois suas inúmeras atividades são indispensáveis para a convivência social. A Constituição Federal assegura o direito de liberdade de imprensa, devendo respeitar os direitos fundamentais do indivíduo. (FARIAS, 2020).

Sendo assim, a mídia não é o tribunal do júri, e a ela cabe somente a exposição dos fatos de forma verídica, sem cometer julgamentos, pois essa tarefa não é de sua atribuição. Segundo Grecco:

Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados (GRECCO, 2015).

Houve um desvio no objetivo da mídia, que seria o da transmissão de informação, agora acabam produzindo seu conteúdo para vender mais e por meio de seus excessos de informação acrescida de fatos que nem aconteceram, constrói uma sociedade alienada pela mídia, que formam sua opinião sem atentar a uma pesquisa do caso concreto. (ASSIS, 2015).

A forma pelo qual a mídia utiliza irrestritamente o princípio da liberdade de imprensa, principalmente quando se refere a fatos ligados com o judiciário causou a redução de diversos preceitos trazidos pela Constituição, como aqueles que se referem à intimidade, à vida privada, à honra, são presunção de inocência, dentre outros. Dessa forma, conclui que a mídia, pelos meios de comunicação difundem notícias de forma indevida e conseqüentemente violam o princípio da presunção de inocência, pois julgam e condenam de forma que o réu não tem possibilidade de defesa. (LOPES, 2020).

Portanto, a divulgação de informações sem moderação e sensacionalistas trazem prejuízos insanáveis para o acusado, devendo ser feito um equilíbrio entre os princípios da liberdade de imprensa e presunção de inocência como fim de manter a dignidade da pessoa humana.

4.3 CASOS CONCRETOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Como foram expostos no decorrer do trabalho, os meios de comunicação ao se depararem com crimes, especialmente aqueles dolosos contra a vida, visam a

investigar e veicular notícias de forma detalhada, tencionando a causar o repúdio e indignação da sociedade. O drama e sensacionalismo são usados de forma extrema para conseguir alcançar níveis altos de audiência, pois, a divulgação das notícias de forma imparcial e sem todo dramatismo, não causaria euforia no público de tal maneira. (ALVES, 2018).

Utilizando de diversos métodos e técnicas, a mídia consegue atrair a atenção dos espectadores facilmente, trazendo entrevistas exclusivas com familiares da vítima, resultados de perícia técnica e reconstruções do caso. E os futuros integrantes do júri fazem parte desses telespectadores, sendo atingido por essas notícias sensacionalistas e sem qualquer embasamento na verdade dos fatos, e a partir daí o pré-julgamento dos jurados é formado, tornando difícil a sua imparcialidade no julgamento. E dessa forma, a mídia tira do acusado o seu direito de exercer de forma plena a sua defesa.

Sendo assim, os próximos tópicos serão destinados a estudar alguns exemplos reais que ilustram aquilo que foi exposto no decorrer deste trabalho e como a mídia realizou a divulgação das informações.

4.3.1 CASO ELIZE MATSUNAGA

Primeiramente será feita a análise de um caso em que os meios de comunicação se envolveram na vida íntima das partes, expondo fatos desnecessários ao público.

Em 19 de maio de 2012, Marcos Matsunaga, de 42 anos, deixou brevemente sua casa para buscar uma pizza que havia pedido com a esposa, Elize. Nesse mesmo dia, Marcos foi atingido por um tiro na cabeça disparado por Elize a queima-roupa. Sendo que após, Elize decidiu esquartejar o corpo de Marcos para se livrar das provas do crime facilmente. O corpo foi dividido em seis partes: cabeça, braços, pernas e tórax e segundo o legista, o esquartejamento teve início 10 horas após a morte, de acordo com o Ministério Público, ela teria matado o marido para ficar com seu dinheiro e que a causa da sua morte foi um corte no pescoço feito por ela, que o levou a asfixia. Na versão de Elize, ela afirma que atirou em Marcos para defender de suas agressões durante uma discussão em que ela o confrontava por ter sido traída com uma prostituta. Ela diz que Marcos morreu em decorrência do tiro e

no desespero, decidiu usar uma faca para esquartejar o corpo, colocar em três malas e jogar em Cotia, região de São Paulo. (ROSA, 2021).

No dia seguinte, às 11h30 da manhã, Elize é flagrada pelas câmeras de segurança do prédio carregando três malas, que posteriormente, foi descoberto que levavam as partes esquartejadas do corpo de Marcos, para que ela pudesse realizar o descarte. (G1,2012).

Em dezembro de 2016, Elize Matsunaga foi condenada a uma pena de 19 anos e 11 meses de prisão pelos crimes de homicídio e destruição e ocultação de cadáver do marido Marcos Matsunaga. O julgamento teve duração de sete dias e é considerado um dos julgamentos mais longos da Justiça de São Paulo. (SILVA,2017).

FIGURA 1 – Caso Yoki: Mulher Fatal



Fonte: Deliriumnerd, 2021

Desde o dia da ocorrência dos fatos, a mídia se manteve ocupada em noticiar episódios do ocorrido. Na edição da semana 13/06/12 da Revista Veja, foi estampada uma foto do rosto de Elize, com um legítimo “olhar 43” e a manchete dizia “CASO YOKI - MULHER FATAL – A história de Elize Matsunaga, assassina confessa,

que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia”. Trazendo elementos para chamar atenção do público, em outras palavras, a manchete trazia Elize como uma mulher bonita que cometeu um crime onde envolvia dinheiro. As incontáveis reportagens publicadas tinham enfoque no passado de Elize e Marcos, na vida de Elize como profissional do sexo, manchetes onde Elize era construída como um “monstro mitológico”, “manipuladora do mal”. (NACIF, 2012).

4.3.2 CASO HENRY BOREL

Um caso bastante atual, ocorrido em 2021, será demonstrado como a mídia se utiliza de coberturas sensacionalistas, principalmente quando os crimes envolvem crianças.

FIGURA 2 - Foto de Henry postada por Lenial Borel.

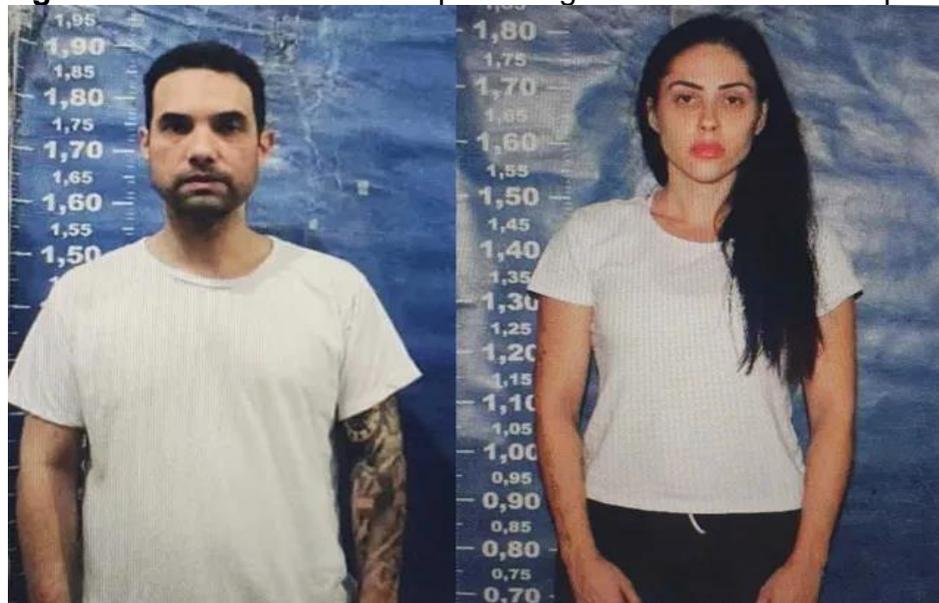


Fonte: G1.GLOBO

No dia 8 de Março de 2021, o menino Henry Borel, de 04 anos, dá entrada em um hospital. Posteriormente, é noticiado que desde daquele momento a criança já estava morta. Henry estava com diversas lesões graves pelo corpo e a perícia apontou a causa da morte como hemorragia interna e laceração no fígado causada por uma ação contundente, o que descarta a suposição de acidente que foi apontada pela mãe e o padrasto. O vereador Jairo de Souza Santos Júnior, com formação em medicina e padrasto da criança e a mãe Monique Medeiros, foram presos por suspeita de atrapalhar as investigações. O Ministério Público denunciou Jairinho por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, tortura e impossibilidade de defesa da vítima) com aumento de pena por se tratar de menor de 14 anos, tortura e coação de testemunha. Monique foi denunciada por homicídio triplamente qualificado na forma omissiva imprópria, com aumento de pena por se tratar de menor de 14 anos, tortura omissiva, falsidade ideológica e coação de testemunha. (G1, 2021).

Desde o início do caso, foram publicadas diversas reportagens em veículos de mídia. Em muitas delas a mãe é descrita como cruel fútil e a responsável pela morte de Henry, sendo utilizadas imagens em que ela vai ao salão e está bem vestida no dia da morte do filho. Nas informações que são repassadas a população, é feita uma comoção social enfatizando o fato de ter sido um ato bárbaro praticado contra uma criança de 04 anos. (PEDLOWSKI,2021).

Figura 3 - Dr. Jairinho e Monique ao ingressarem no sistema penitenciário



Fonte: G1.GLOBO

Será publicado um livro por Paolla Serra, onde é narrado com detalhes a vida de Monique, Jairinho, Henry e tudo sobre a morte do menino, tornando as investigações em um roteiro de novela de um crime que abalou o país, fazendo com que as notícias influenciam a sociedade, que muitas são repassadas de forma equivocada e promovendo a banalização do crime. (DOBJENSKI, 2022).

4.3.3 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Ocorrido em 31 de outubro de 2002, o crime abalou a sociedade brasileira e causou uma enorme repercussão, e foi acompanhado pela mídia desde o acontecimento dos fatos até os dias atuais.

Os pais de Suzane Von Richthofen, Manfred Albert Richthofen e Marisia Von Richthofen foram assassinados enquanto estavam dormindo, e posteriormente foi descoberto que o crime foi planejado pela própria filha do casal, com auxílio do namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e o irmão do mesmo, Cristian Cravinhos de Paula e Silva. O casal foi atingido por diversos golpes na região da cabeça com uma barra de metal, sendo que Daniel e Cristian que colocaram em prática o plano de Suzane. Suzane e Daniel foram condenados a pena de trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção e Cristian foi condenado a pena de trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção. (ÂMBITO JURÍDICO, 2013).

FIGURA 4 - Os pais de Suzane Von Richthofen



Fonte: Canal Ciências Criminais.

Desde o início a mídia veiculava notícias sobre o assunto, a cada momento surgiam novidades que se transformavam em matérias escandalosas, próprias de um jornalismo sensacionalista. Foi feita uma cobertura do caso com detalhes da vida íntima dos três criminosos, contendo títulos como “Matou os pais e foi para o motel”, “Monstro em casa”. (FUSCO, 2018).

FIGURA 5 – Prisão do casal Richthofen



Fonte: Canal Ciências Criminais.

É evidente o quanto a mídia teve um papel influenciador no julgamento do assassinato do casal Richthofen, por suas inúmeras reportagens, relatório com opinião de peritos e especialistas que não acessar a cena do crime e demais materiais. (BARBOSA, 2020).

Alguma das expressões usadas pela mídia nas suas inúmeras reportagens sobre o caso para se referir a Suzane foram: “Vadia”, “vagabunda”, “vai abraçar o capeta”; “Estava com um vestido pretinho descolado no enterro, com a barriguinha sarada à mostra”; “Loira, jovem, bonita, bem tratada e de cabelos longos de fazer inveja a qualquer comercial de xampu”. (COUTINHO, 2008).

Conclui-se que a mídia exerce uma grande influência no caso concreto, por meio de suas matérias sensacionalistas e munidas de opiniões e pré-julgamentos, e apesar de os réus serem culpados, tiveram seus direitos violados e foram feridos os princípios da presunção da inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve seu objetivo realizado com êxito, sendo debatidos as relações da mídia e o Tribunal do Júri, apresentando a sua influência na tomada de decisão, a pressão que ela impõe e como isso acaba dificultando o julgamento imparcial do réu, de forma que as notícias expostas pelos jornalistas acabam manipulando os jurados que compõem o Júri.

Conclui-se que a influência causada pela mídia afeta tanto o Tribunal do Júri como também o caso concreto, pois as reportagens fazem com que igualmente a sociedade condene o réu, impossibilitando a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa de forma justa. E como o processo não ocorre de forma tão célere, as pessoas não aguardam o pronunciamento judicial e nem buscam saber a sentença, e mesmo após o passar dos anos, independentemente do réu ter sido absolvido ou condenado, ele sempre será mencionado como culpado.

Tanto a mídia como o Tribunal do Júri são direito e garantias fundamentais dentro do Estado democrático de Direito, sendo necessário que haja uma conciliação entre ambos, principalmente devido à importância deles. Conclui-se que para resolução de tal conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e presunção de inocência, seria necessário aplicar a regra de proporcionalidade para descobrir qual o direito fundamental deve prevalecer e em qual medida. Então, de forma a liberdade de imprensa permanecer o mais ampla possível, a imprensa poderia noticiar todos os delitos que tivesse conhecimento, porém, de forma a não prejudicar o direito do acusado a ser presumido inocente, e em razão disso, as notícias pela mídia não deveria, conter fotos, publicação de nomes e outras características para que os envolvidos possam ser identificados, e também a mídia não deve emitir juízos de valores, julgando a inocência ou culpabilidade do acusado. Aplicando a “Teoria do Sopesamento”, que se refere a proporcionalidade em sentido estrito, onde “Quanto maior for o grau de não satisfação ou afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.”

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela Pimenta Moreira. **INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 2018.** Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/aee/17481/1/2018%20-%20TCC%20-%20ISABELA%20PIMENTA%20MOREIRA%20ALVES.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMBITO JURÍDICO. **A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri.** 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-113/a-influencia-da-midia-como-fator-determinante-para-condenacao-de-reus-no-plenario-do-juri/>>. Acesso em: 18abr. 2022.

ASSIS, João Guilherme Rossi. **A influência da mídia no tribunal do júri.** 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400334.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

_____. **A Teoria dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2022.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: de conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** 2010. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BATESINI, Flávio Junior. **O poder de manipulação das fake news na sociedade.** 2020. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1899/1/PF2020Flavio%20Junior%20Batesini.pdf>>. Acesso em: 25/04/2022.

BENÍCIO, Renata Parente. **A influência midiática nos crimes de grande repercussão midiática no ano de 2020.** 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1614/1/RENATA%20PARENTE%20BEN%c3%8dCIO%20FINALL%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 25/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CASTRO, Paloma Ramos de. **A influência da mídia nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri.** Disponível em:

<<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3745/1/Paloma%20Castro.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DOBJENSKI, Sandra Mara. **Jornalismo Sensacionalista e os crimes contra a vida – Caso Henry Borel uma morte anunciada.** 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97628/jornalismo-sensacionalista-e-os-crimes-contra-a-vida-caso-henry-borel-uma-morte-anunciada>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FARIAS, Rafaella Alves. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.** 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55210/a-influncia-da-mdia-nas-decises-dos-tribunais-do-jri>>. Acesso em: 19/03/2022.

FERNANDES, Maria Gabriela Gomes. **A influência da mídia nas decisões dos jurados que compõem o Tribunal do Júri.** 2021. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9072>>. Acesso em: 18/05/2022.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação.** 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 19/03/2022.

FUSCO, Paolla Cordeiro De. **A influência exercida pela mídia nos processos julgados pelo Tribunal do Júri.** 2020. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174832/001061783.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04/05/2022.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos julgamentos dos crimes de grande repercussão no brasil.** 2018. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022.

G1 RIO. **Caso Henry Borel: veja como foram os testemunhos de defesa e acusação de Jairinho e Monique.** 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/16/caso-henry-borel-veja-como-foram-os-testemunhos-de-defesa-e-acusacao-de-jairinho-e-monique.ghml>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

G1 SP. **Elize Matsunaga cometeu crime movida por vingança, diz promotor.** 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/06/elize-matsunaga-cometeu-crime-movida-por-vinganca-diz-promotor.html>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Rio de Janeiro: IMPETUS, 2011.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **CONFLITOS NO DIREITO: Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras.** 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=5#:~:text=%5B10%5D%20A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20preced%C3%Aancia,garante%20sempre%20o%20mesmo%20resultado>. Acesso em: 16 maio 2022.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa.** Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf. Acesso em: 19/03/2022.

LOPES, Beatriz Cristina. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2020. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401289.pdf>. Acesso em: 18/05/2022.

MACÊDO, Luiz Carlos Chagas. **Influência midiática: O confronto entre o direito à publicidade e a imparcialidade dos jurados no procedimento especial do Tribunal do Júri**. 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/18020/1/2020_TCC_LUIZ%20CARLOS%20ALVES%20CHAGAS%20MACEDO%20%281%29.pdf. Acesso em: 04/05/2022.

MARQUES, Jaceline Martins. **O poder da mídia sobre o Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-Jaceline-Martins.pdf>. Acesso em: 15/05/2022.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARURUNGA, Yuri Souza. **A influência da mídia no processo penal: (im)parcialidade do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11874>. Acesso em: 12/03/2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **CRIMES MIDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1292/TCC%20Ludmilla%20Aialla%20Fernandes%20dos%20Santos%20Nascimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 maio 2022.

NASSER NETTO, Nasser Abrahim. **Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44269/presuncao-de-inocencia-e-liberdade-de-imprensa-a-cobertura-midiatica-e-sua-influencia-no-tribunal-do-juri-estudo-em-homenagem-ao-professor-nasser-abrahim-nasser-netto>>. Acesso em: 16 maio 2022.

NACIF, Eleonora Rangel. **Caso Elize Matsunaga: reflexões sobre o papel da mídia no processo penal**. 2012. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/Noticia?Nid=184>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, Rio de Janeiro: FORENSE, 2015.

PEDLOWSKI, Marcos. **Caso Henry: Morte, Milícia e Mídia no Rio De Janeiro.** 2021. Disponível em: <<https://blogdopedlowski.com/2021/04/26/caso-henry-morte-milicia-e-midia-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 18 maio 2022.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** v. 34 n. 2. 2008. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 16 maio 2022.

QUEIROZ, Jorge. **Manipulação da mídia e de informações são uma ameaça à democracia.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/jorge-queiroz-manipulacao-midia-ameaca-democracia>>. Acesso em: 25/04/2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.academia.edu/38387510/Tribunal_do_J%C3%BAri_Paulo_Rangel>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROSA, Natalie. **Elize Matsunaga: Crime que chocou o Brasil vira série na Netflix; relembre.** 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/entretenimento/elize-matsunaga-relembre-crime-188878/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. **A influência da mídia no tribunal do júri.** 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/823/1/Monografia-%20Gustavo%20Teodoro.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Mariana Fernandes da. **Como a mídia retrata casos de mulheres que cometem crimes graves: um estudo dos casos de elize matsunaga e de graciele ugulini.** 2017. Disponível em: <<https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/000900866-1-1.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

TELES, Rodrigo. **A liberdade de imprensa e o conflito com os direitos da personalidade.** 2014. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3023/MONOGRAFIA%20-%20RODRIGO%20TELES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 maio 2022.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **A Influência da Mídia na Formação da Política de Drogas: O caso dos Estados Unidos da América.** Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39749/a-influencia-da-midia-na-formacao-da-politica-de-drogas-o-caso-dos-estados-unidos-da-america>>. Acesso em: 16 maio 2022.